



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.546/2010

"Dá atribuições, organiza e disciplina o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Várzea Grande – COMDEMA."

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é um órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, deliberativo, normativo e autônomo sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo sua composição paritariamente por 07 (sete) representantes do Poder Público, 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada e representantes das entidades ambientalistas não governamentais, escolhidos na forma desta Lei, devendo ser nomeados pelo Prefeito com seus respectivos suplentes.

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, que será o titular do órgão executivo municipal do meio ambiente e exercerá o cargo de Presidente;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara de Vereadores;
- c) 01 (um) representante do Poder Executivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- d) 01 (um) representante do Poder Executivo da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante do Poder Executivo da Procuradoria;
- f) 01 (um) representante do Poder Executivo responsável pelo Saneamento Básico;
- g) 01 (um) representante do Poder Executivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II – Entidades da Sociedade Civil organizada:

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: associação do comércio, da indústria, clubes de serviços, sindicatos, associação de produtores rurais, etc.;
- b) 01 (um) representante de entidade civil que tenha por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- c) 01 (um) representante de entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação do município;

d) 01 (um) representante de universidades ou faculdades comprometidas com a questão ambiental;

e) 01 (um) representante do CREA indicado pela seccional Várzea Grande;

f) 01 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional Várzea Grande.

§1.º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, nos casos de impedimento do titular, por representante por ele indicado.

§2.º - Poderá o Presidente do COMDEMA decidir *ad referendum* nos casos de urgência e relevante interesse público, submetendo a decisão ao pleno na reunião imediatamente posterior.

§3.º - Os integrantes do COMDEMA não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo a sua atuação considerada de relevante interesse público.

§4.º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo deverão indicar seus representantes para o biênio nos 30 (trinta) dias que antecederem o fim do mandato anterior, devendo a escolha recair, preferencialmente, em pessoas que tenham afinidade com área ambiental.

§5.º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

§6.º - O Conselheiro perderá mandato quando:

a) desvincular-se do órgão ou entidade que representa;

b) faltar 03 (três) reuniões consecutivas do colegiado ou a 05 (cinco) alternadas, ambas sem justificativas;

c) proceder de forma incompatível com a dignidade de suas funções;

d) for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

§7.º - A entidade representativa perderá a representatividade no Conselho quando:

a) não estiver atuando no município de Várzea Grande;

b) forem constatadas em seu funcionamento, irregularidades de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho;

c) sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

§8.º - A aplicação do disposto nos parágrafos 6.º e 7.º poderá ser requerida ao Conselho por qualquer cidadão, bem como pelos conselheiros, assegurada ampla defesa, em procedimento a ser realizado no âmbito da Secretaria Executiva, sujeito à apreciação do Pleno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3.º - São atribuições do COMDEMA:

I – contribuir na formação da política municipal de meio ambiente, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Município, a prevenção e controle da poluição, ou de qualquer alteração adversa para o ambiente e a coletividade;

II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de áreas urbanas;

III – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

IV – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais e particulares que possam interferir na qualidade ambiental do município;

- V – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- VI – exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Ambiental, Lei Orgânica Municipal e nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- VII – propor normas legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- VIII – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IX – editar, através de Resoluções, normas referentes aos padrões e índices de qualidade ambiental, de emissões gasosas, de efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- X – solicitar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados;
- XI – acompanhar os processos de licenciamento ambiental do Município, estabelecendo se entender conveniente, exigências e recomendações;
- XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIV – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XVI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XVII – propor a celebração de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas de pesquisas e das atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XVIII – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIX – elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XX – deliberar sobre a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXI – apreciar o balanço anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente e seu balancete mensal;
- XXII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXIII – propor ao Executivo Municipal a criação de unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXIV – apoiar projetos na área da educação ambiental que viabilizem a difusão de práticas sustentáveis e colaborem para a incorporação dos limites dos recursos ambientais;
- XXV – decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre os procedimentos administrativos ambientais no município, inerentes aos autos de infração ambiental, termo de embargo e outros instrumentos de sanção aplicados pelo Agente Ambiental Municipal;
- XXVI – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- XXVII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- XXVIII – acompanhar as reuniões das câmaras técnicas permanentes e temporárias em assuntos de interesse do Município;
- XXIX – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXX – apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Executivo Municipal para que dê publicidade.

§1.º - O COMDEMA poderá dispor de câmaras técnicas voltadas para o exame mais detalhado de aspectos relacionados à gestão ambiental municipal, e viabilizar apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

§2.º - o COMDEMA poderá, se necessário, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, quando o assunto exigir.

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado, com exceção da Presidência.

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário, e;
- d) Tesoureiro.

II – Secretaria Executiva, composta pelos seguintes membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretário Executivo, e;
- b) Coordenador Jurídico.

III – Plenário:

§1.º - A Secretaria Executiva é órgão auxiliar da Presidência e do Plenário, que tem por função desempenhar atividades de gabinete, apoio técnico, administrativo e de execução de normas referentes à proteção do meio ambiente.

§2.º - As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidores públicos municipais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5.º - O Conselho poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias, em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo único – As Câmaras técnicas são órgãos consultivos e normativos, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas que regem a espécie, no âmbito de suas competências específicas.

Art. 6.º - As sessões do COMDEMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7.º - O COMDEMA instituirá seus atos através de resoluções, aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 8.º - A composição e instalação do Conselho ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9.º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de 60 (sessenta) dias.

DA ESCOLHA DA ENTIDADE

Art. 10 – O procedimento de escolha das entidades ambientalistas não governamentais, para o mandato de 02 (dois) anos será regulamentada através de Decreto Municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMA Da Natureza e Finalidades

Art. 11 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, FMA, é um instrumento de custeio da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tem como finalidade precípua financiar as políticas, planos, programas e projetos voltados aos objetivos desta Lei.

Dos Recursos

Art. 12 – Constituirão recursos ao FMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privada, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII – transferência de recursos do ICMS Ecológico;
- IX – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações de seu patrimônio;
- X – reembolso de serviços prestados, treinamentos ou produtos vendidos;
- XI – condenações judiciais de empreendimentos sediados no município ou que afetam o território municipal;
- XII – outros destinados por lei.

Art. 13 – Constituem ativos do FMA:

- I – disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que, porventura, vier constituir;
- III – bens e imóveis doados, sem ônus;
- IV – bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do Município e adquiridos com recursos do FMA.

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMA.

Art. 14 – A escrituração contábil, a prestação de contas e orçamento do FMA serão efetuados pelo Departamento Contábil da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15 – São considerados prioritários para aplicação dos recursos do FMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I – unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – recuperação e/ou reabilitação de áreas naturais e degradadas;
- III – vegetação e revegetação de Áreas de Preservação Permanente ;
- IV – coleta, reciclagem e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos;
- V – educação ambiental;

VI – realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto sócio-ambiental específico;

VII – elaboração e produção de manuais, audiovisuais e outros materiais de divulgação referentes à proteção da fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais;

VIII – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IX – capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentado, conservação e uso racional dos recursos naturais;

X – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – manejo dos ecossistemas;

XII – criação e manutenção e gerenciamentos de unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

XIII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XIV – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

XV – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

XVI – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

XVII – contratação de consultoria especializada;

XVIII – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XIX – custeio de ações de educação e comunicação ambiental;

XX – pagamento de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

XXI – aprimoramento de infraestrutura institucional do setor público municipal que atua na área ambiental, por intermédio de melhoria das instalações, aquisição de equipamentos e material bibliográfico;

XXII – outras necessidades de âmbito local, definidas pelo órgão gestor.

Parágrafo único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta específica, mantida em instituição financeira oficial, vinculando-se o seu uso aos propósitos definidos nesta Lei.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – de prévia aprovação do COMDEMA.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário.

Art. 18 – São atribuições do administrador do FMA:

I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta Lei;

II – elaborar a proposta orçamentária do FMA, submetendo-se à apreciação do COMDEMA, antes do envio ao Prefeito Municipal;

III – solicitar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

IV – celebrar convênios, acordos e/ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com seus recursos, observando a legislação em vigor;

- V – monitorar a execução dos projetos conveniados;
- VI – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo seu colegiado participativo;
- VII – fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 – O Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, regulamentará no que couber dispositivos desta Lei, para a efetivação de sua aplicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o Decreto 23/97 e a Lei Municipal n.º 3.061/2007.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 16 de dezembro de 2010.


MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal